

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Paulo Teixeira

Relator: Deputado João Paulo Lima

I – RELATÓRIO:

A proposta sob exame tem por objetivo alterar os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

A presente iniciativa pretende tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado, estabelecendo procedimentos relevantes para a investigação criminal.

Ainda, a proposição assegura um levantamento pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Por sua vez, quando houver ofensa à integridade física ou à vida de pessoa e envolvimento de agentes do Estado, a proposta garante instauração de inquérito policial específico e imediata comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao órgão correcional correspondente e à Ouvidoria ou órgão análogo, onde houver, para acompanhamento por parte das demais instituições do sistema de justiça, em conformidade ao devido processo legal.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado, com emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Importa observar que o referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada, nos termos do art. 22, caput e inciso I; art. 48, caput; e art. 61, caput, da Constituição Federal. Deste modo, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não contraria normas de caráter material, coaduna-se com a garantia do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição deve prosperar, conforme exposto.

Ressalta-se que a proposição decorre do elevado crescimento do número de mortes de suspeitos em confronto com a polícia, por meio do registro de ocorrência que envolve o emprego de força letal policial, designados como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”. Constata-se que vários destes casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, prevalecendo o suposto uso legítimo da força contra a desobediência de um indivíduo, no cumprimento de uma ordem legal.

Nesse contexto, a incerteza social gerada a partir desses procedimentos e até mesmo as denúncias contra a falta de apuração dos fatos desgastam a credibilidade dos órgãos do sistema de justiça e do próprio Estado de Direito, mostrando-se um desafio a ser superado para redução da letalidade.

Portanto, a proposta possibilita a devida submissão ao sistema de justiça dos fatos em que haja letalidade ou ofensa à integridade física de alguém quando empregada força estatal, de modo a permitir investigação criminal sistematizada e a respectiva minimização de suas lacunas.

Ademais, a condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de suas falhas mostram-se imprescindíveis em via de coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Desse modo, a sociedade civil organizada tem se manifestado sobre o tema e reivindicado do governo brasileiro, aos organismos públicos implicados com o tema de modo particular, ações rápidas e efetivas em confluência com a redação proposta.

É mister apontar também o apoio que referida proposta tem recebido por conta das demandas históricas dos movimentos sociais negros, sendo pertinente destacar as várias reivindicações apresentadas pela sociedade civil no sentido de disciplinar o registro de morte ou lesão decorrentes de emprego de força policial, com destaque para as petições apresentadas sobre o tema na Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, nas Conferências de Políticas Públicas relativas à promoção da igualdade racial, aos direitos humanos e às políticas públicas para juventude, bem como ao próprio Congresso Nacional e ao Poder Judiciário.

Outrossim, quanto ao mérito, as emendas apresentadas na CSPCCO são meritorias, pois buscam aperfeiçoar o texto do projeto.

Merece destaque a emenda que contempla a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência. Observa-se que a medida contribui para o fortalecimento da autonomia dos delegados e para a realização da investigação criminal, uma vez que permite a exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Ademais, em relação à emenda aditiva da CSPCCO que acrescenta o § 4º ao art. 292 do Código de Processo Penal, entendemos que a intenção do relator era a de criar um novo parágrafo (§5º). Desta forma, com vistas à reparação e a melhor adequação legislativa propõe-se à substituição do “§4º” pelo “§5º”.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 4.471, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a seguinte emenda de redação proposta nesta Comissão:

EMENDA DE REDAÇÃO nº ____

PL nº 4.471, de 2012.

Acrescente-se o § 5º à redação dada ao artigo 292 do projeto:

Art. 292.
.....

“§5º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator